

LIBERDADE DEMOCRÁTICA

Andressa Paula Pícolo (G-UEMS)
Alessandro Martins Prado (UEMS/ FAMA)

Resumo

Sucedem que o ideal das Liberdades Democráticas serve para garantir ao cidadão o direito de se manifestar, protestar, cobrar do Estado a manutenção do Estado Democrático de Direito. Assim, se não houver liberdade correremos o risco de entrar em um estado antidemocrático novamente. O Poder Público facilmente se afeiçoa ao intervencionismo e ao dirigismo. O poder tem sede de poder. Sem barreiras claras para as suas pretensões, o Estado, a partir de um determinado momento, parece esquecer a sua missão, confunde meios com fins, e começa a colocar o seu poder, não mais a serviço das Liberdades Democráticas do povo, mas a serviço de seu próprio poder. A ideia de segurança das pessoas e do desenvolvimento de cada um é substituída pela ideia dominante da segurança e do desenvolvimento nacional. A análise sob o método dialético entre as Liberdades Democráticas suprimidas pelo Poder Público e o papel dos Direitos Humanos embasadas teoricamente, visa provocar um despertar consciente nos cidadãos, dos quais estes, muitas vezes, se deixam manipular pela opinião publicada dos fatos.

Palavras-chave: Liberdade. Poder publico. Direitos humanos.

Introdução

Os Direitos Humanos formaram um quadro de interdições para ação do Poder Público. Assim, pode-se dizer que a luta pela liberdade de que resultaram os Direitos Humanos, metamorfoseou-se em luta pela igualdade.

E a luta pela igualdade é a luta por uma determinada categoria de Direitos Subjetivos: dos Direitos Subjetivos que receberam o nome de LIBERDADES DEMOCRÁTICAS.

A noção do abuso de direito é antiga; ela é mesmo o corolário inventado pelo juiz civil e depois retomado pelo legislador para obviar aos excessos do exercício de um direito. É necessário precisar: de um direito subjectivo. A teoria do abuso do direito vem, com efeito, relativizar os direitos subjectivos no sentido de estes não serem poderes absolutos em proveito do seu titular, mas terem os seus limites nos direitos de outrem e mais precisamente no fim social que lhes foi implicitamente conferido. Esta concepção do abuso de direito permite então atribuir aos diferentes direitos subjectivos uma função social que constituirá o fim e o limite do seu exercício. (MIAILLE, 2005, p.146-147).

Na liberdade democrática, há um mandamento, não dar a cada um o que é seu, mais sim, o de dar a todos um pouco do que é seu. Este mandamento introduziu no entrechoque desigual dos interesses particulares, o pensamento do interesse coletivo. Na prática, traduzem-se em direitos numerosos e diversificados.

As Liberdades Democráticas, atualmente, assumiram extraordinária importância. Para muitas pessoas, os Direitos Humanos, diante delas, pareceram dissipar, como abstratas formas de distantes direitos, sem aproveitamento imediato, sem valor para a solução dos problemas oriundos das desigualdades entre ricos e pobres.

| | | | | | |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|
| An. Sciencult | Paranaíba | v. 2 | n. 1 | p. 20-26 | 2010 |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|

O que muitos passaram a sustentar é que as limitações impostas ao Estado pelos Direitos Humanos constituíam um vestígio de um individualismo anárquico e reacionário, que era preciso rechaçar. É evidente, porém, que esta opinião não resiste a uma crítica serena.

A princípio, o Estado defensor das Liberdades Democráticas é o instrumento do povo, para a luta contra o poder econômico. Mas o poder econômico se utiliza, incontinentemente, de seus terríveis meios de sedução e corrupção, e logo se infiltra pelas frinchas dos gabinetes palacianos.

Nesse processo, a que grau inaudito de poderio, o Estado não se erguerá? Neste sentido, corre-se o risco do primitivo poder benfazejo do Estado, sustentáculo das Liberdades Democráticas, se corromper: transformando-se em poder absoluto, diante do qual podem esboroar-se todas as liberdades.

1 Definição de Liberdade Democrática

Fundamentalmente, segundo Telles Junior (2002, p. 348), “[...] as Liberdades Democráticas são os direitos subjetivos considerados necessários para a emancipação de cada ser humano [...]”; isto é, os direitos tidos como condição para a realização efetiva e concreta das pessoas, na qualidade de participante de uma comunidade composta de membros homogêneos.

A realidade dos fatos conduz à conclusão de que a proscrição dos Direitos Humanos, sob a alegação de que são direitos ‘formais’, e sua substituição, pura e simples, pelas liberdades democráticas, é atitude inepta, pois leva à resultados precisamente contrários aos que se desejam.

Há uma dialética fecunda entre os direitos humanos e as liberdades democráticas, e é incontestável que muitas prerrogativas advindas dos direitos humanos só podem ser habitualmente usadas por quem tiver esses outros direitos, a que se deu o nome de liberdades democráticas. Mas é certo que as liberdades democráticas somente existem, de fato em Estados cujo poder intervencionista for contido pelo respeito aos direitos humanos.

Citamos um trabalho famoso, sobre Liberdades Formais e Liberdades Reais, no qual Fábio Konder Comparato (2003) sustenta que os direitos humanos e as liberdades democráticas são “liberdades solidárias”, e que “[...] suprimir umas em benefício de outras significa perder, conjuntamente, todas elas [...]” (COMPARATO, 2003).

Ora, a humanidade se enriquece pela união de suas diferenças. Sem a existência de sexos, raças ou culturas diferentes, a humanidade perderia toda a sua capacidade evolutiva e criativa. Por isso, enquanto as desigualdades devem ser perpetuamente combatidas, as diferenças, quando não contrárias à dignidade humana, hão de ser estimuladas e apoiadas.

As permissões dadas por normas jurídicas, para a fruição dos bens soberanos, são os direitos humanos, os direitos subjetivos públicos, necessários para a conservação das liberdades democráticas. Por outro lado, as liberdades democráticas são os direitos subjetivos necessários para a emancipação de cada homem e para que cada homem tenha condições de fruir dos direitos humanos.

Em um estudo sobre Aristóteles, percebemos que este defende a liberdade como pressuposto básico para todo o direito, ou seja, liberdade é a fonte de todo o direito. A função do Estado seria a de garantir a liberdade, liberdade esta de participação efetiva de escolhas e decisões visando o bem comum.

| | | | | | |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|
| An. Sciencult | Paranaíba | v. 2 | n. 1 | p. 20-26 | 2010 |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|

No livro “A Política”, ele vem, indiretamente nos dizer que a democracia é a melhor das piores formas de governo e está intimamente ligada a liberdade e igualdade entre/dos cidadãos.

Assim é que se colocam, em íntima interação, os Direitos Humanos e as Liberdades Democráticas.

2. Direitos Humanos

De acordo com Telles Junior (2002), direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização. Assim, os direitos humanos foram um quadro de interdições para a ação do Poder Público.

Mas, na área reservada para a atuação livre dos particulares, área em que o Poder Público ficou impedido de ingressar e interferir, aconteceu o inevitável: os fortes impuseram sua lei aos fracos. Embora com agentes e processos diferentes, o que permaneceu foi a exploração do homem pelo homem.

Então, a luta pela liberdade, de que resultaram os Direitos Humanos, transformou-se em luta pela igualdade, já que quanto mais se aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos. Bobbio (1992) chama de liberdade os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; e de poderes os direitos que exigem uma intervenção do Estado para sua efetivação. Liberdades e poderes não são complementares, mais incompatíveis.

Como se vê, os Direitos Subjetivos, expressões de exigências asseguradoras da liberdade humana, impõe limites à ação do Governo. De fato, são permissões dadas por lei aos particulares, com a intenção deliberada de demarcar o campo que não é permitida a ingerência repressora do Poder Público, como afirma Telles Junior (2002).

As leis, de que esses Direitos Subjetivos decorrem, constituem barreiras erguidas contra o arbítrio do Poder.

De resto, também a esfera dos direitos de liberdade foi se modificando e se ampliando, em função de inovações técnicas no campo da transmissão e difusão das ideias e das imagens e do possível abuso que se pode fazer dessas inovações, algo inconcebível quando o próprio uso não era possível ou era tecnicamente difícil. Isso significa que a conexão entre mudança social e mudança na teoria e na prática dos direitos sempre existiu; o nascimento dos direitos sociais apenas tornou essa conexão mais evidente, tão evidente que agora já não pode ser negligenciada.

Segundo Montoro, a negação do direito natural, finalmente, encontra sua mais radical expressão no positivismo jurídico, que é a doutrina dominante entre os juristas desde a primeira metade do século passado até o fim da Segunda Guerra Mundial; concordam com essa doutrina, diga-se de passagem, os dois maiores juristas alemães da primeira metade do século passado, embora eles sejam habitualmente considerados como representantes de duas visões antitéticas do direito e da política, Hans Kelsen e Carl Schmitt. Para o positivismo jurídico, os supostos direitos naturais não são mais do que direitos públicos subjetivos, “direitos reflexos” do poder do Estado, que não constituem um limite ao poder do Estado, mais são uma consequência – pelo menos na conhecida e célebre doutrina de Jellinek – da limitação que o Estado impõe a si mesmo (1997).

| | | | | | |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|
| An. Sciencult | Paranaíba | v. 2 | n. 1 | p. 20-26 | 2010 |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|

3. O Poder público

Nas sociedades democráticas, a liberdade impõe um novo sentido, um novo caráter, eis que surge não mais como um privilégio, mais como um direito comum. A forma em que a liberdade é concebida em cada sociedade possui intrínsecos reflexos na convivência política e moral dos homens: é o estado social – baseado na desigualdade ou igualdade de condições, comenta Reis (2002):

Na sociedade democrática, na qual o princípio de igualdade entre os homens faz ruir as antigas instituições aristocráticas, ninguém tem por natureza vocação nem para o mando, nem para a subordinação. O direito de regular o próprio destino, inerente a todo indivíduo em uma sociedade democrática, supõe uma estreita relação entre a liberdade e a igualdade. Se cada um, tal como todos os demais, participa da produção das leis que regulam o seu próprio destino e o de quem quer que seja, a condição é igual para todos. Não havendo diferenças políticas entre os cidadãos, ninguém poderá exercer um poder tirânico, do mesmo modo que ninguém deverá submeter-se servilmente a outrem. O estado democrático tende para um ponto extremo ideal, em que liberdade e igualdade se eximem mutuamente. Apenas então, afirma Tocqueville, “os homens serão perfeitamente livres, porque serão inteiramente iguais; e serão todos perfeitamente iguais, porque serão inteiramente livres” (TOCQUEVILLE apud REIS, 2002, p. 31).

O Estado Moderno, para atender as necessidades de direito de minorias plutocráticas, se fez Estado intervencionista, segundo Telles Junior (2002).

Mas o Estado intervencionista – que se fez estado defensor das Liberdades Democráticas - é um Estado que tende, inevitavelmente, a transpor as fronteiras demarcadas pelos Direitos Humanos, e a invadir o território das liberdades individuais.

Legítima, sem dúvida, esta invasão, enquanto ela tiver por meta exclusiva atender aos justos anseios das maiorias sacrificadas, e enquanto esse atendimento for feito com espírito de proporção e justiça.

Sucede, porém, que o ideal das Liberdades Democráticas confere à prática intervencionista um pretexto admirável para a expansão progressiva das áreas de competência do Governo, e para o crescimento contínuo do poder do Estado.

O Poder Público facilmente se afeiçoa ao intervencionismo e ao dirigismo. O poder tem sede de poder como trata Maquiavel em seu livro “O Príncipe”. Sem barreiras claras para as suas pretensões, o Estado, a partir de um determinado momento, parece esquecer a sua missão, confunde meios com fins, e começa a colocar o seu poder, não mais a serviço das Liberdades Democráticas e do homem do Povo, mas a serviço de seu próprio poder. A ideia de segurança das pessoas e do desenvolvimento de cada um é substituída pela ideia dominante da segurança e do desenvolvimento nacional, observa também Telles Jr (2002).

Como consequência, o Estado intervencionista perde sua legitimidade. Seu poder não mais emana do povo. Em consequência, o Governo vai buscar nas armas a força necessária para a sua manutenção. A Polícia Militar se excede em suas funções. E como diz Goffredo Telles Júnior (2002, p. 350), “[...] as forças armadas passam a intervir em esferas que não são de sua competência, e, às vezes, tomam o Poder, como temos presenciado em nosso País [...]”.

| | | | | | |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|
| An. Sciencult | Paranaíba | v. 2 | n. 1 | p. 20-26 | 2010 |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|

Conclusão

É necessário que o direito possibilite à coletividade conviver de maneira ordenada e pacífica. Ele visa isso através de normas e leis, as quais são aplicadas pelo Estado.

O Estado não é somente um órgão composto de povo, território e poder. O Estado em um regime democrático deve assegurar que a democracia alcance a todos. Já que o poder emana desse povo.

Numa visão individualista da sociedade, ou seja, primeiro se assegura os direitos primordiais dos cidadãos para somente, após isso, verificar as necessidades do Estado. A visão oposta a essa organicista, cujos pressupostos não produzem uma verdadeira democracia.

A Constituição Federal estatui em seus primeiros artigos o modo como ela será aplicada. O juiz, na aplicação da lei no caso concreto, terá como parâmetro a busca de uma sociedade mais justa, solidária, democrática e que respeite a diversidade de culturas, religiões e etnias. Ele deve assegurar que os direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º da Constituição Federal sejam concedidos a todos. A efetividade de direitos da primeira, segunda e terceira dimensões possibilita que as pessoas tenham condições adequadas para viver com qualidade. Assim que elas conquistam esses direitos, é possível que participam dessas atividades políticas e jurisdicionais do Estado.

A sociedade sempre passa por transformações sociais, econômicas e culturais. Essas transformações fazem com que novas necessidades sejam criadas, ou seja, faz-se necessária a multiplicação de direitos a serem tutelados.

Ainda que não houvesse nenhuma transformação na sociedade, há inúmeros grupos sociais que não recebem adequada proteção legislativa. É preciso estender os bens que necessitam de proteção do Estado.

Além de garantir esses direitos fundamentais, os cidadãos do regime democrático devem ter a oportunidade de participar nas decisões do governo. As pessoas devem ter igualdade e liberdade para ingressarem na política.

“A liberdade política seria um dos melhores remédios para combater os males que a igualdade pode produzir. Só esta pode tornar proveitosa à humanidade a revolução democrática, sempre prestes a gerar despotismo” (CHEVALLIER, 2001, p. 271).

As pessoas ainda que estejam em classes sociais distintas, merecem ter tratamento igual no exercício da soberania. Já que todos os cidadãos têm direitos e deveres iguais, pois todos aceitaram o mesmo contrato social. A aceitação desse contrato social deveria fazer com que todas as pessoas conduzissem suas vidas respeitando as leis e normas pactuadas. Já que elas de forma consistente renunciaram à sua liberdade natural para adquirir a liberdade civil.

A soberania na democracia sempre será indivisível, inalienável e visando à coletividade. As leis que são criadas tendo por único objetivo bem comum são legítimas, já as que são feitas para interesses de particulares são meros decretos que não tem valor legal.

O soberano ou governante deve ser escolhido de forma legítima pelo povo, alguém que realmente os represente. O contrato social firmado deve estabelecer liberdade e igualdade absoluta a todos, caso contrário não terá validade.

A soberania divide seu objeto em legislativo e executivo, sendo que eles devem ser respeitados com risco do Estado se dissolver. O legislativo conserva o corpo político, cuja pessoa do legislador é alguém considerado sábio que cria as leis para os demais.

É necessário que o Estado democrático possibilite que todas as classes sociais intervenham na política, até mesmo as de baixo poder aquisitivo. Essas ações políticas não

| | | | | | |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|
| An. Sciencult | Paranaíba | v. 2 | n. 1 | p. 20-26 | 2010 |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|

podem se restringir ao ato de votação nas eleições. É preciso que esses grupos não sejam excluídos de candidatarem-se a cargos eletivos.

Há democracia quando os cidadãos conseguem propor iniciativas de lei sem terem tantas dificuldades e burocracia. Que eles possam participar ativamente de plebiscitos e referendos. E possam estender às regiões do Brasil maneiras de exercício de democracia direta, tal como o orçamento participativo. Além de aperfeiçoar o mesmo.

Os cidadãos devem conhecer as regras que regem um sistema de governo. Seguir as regras de que Maquiavel tratou em seu livro “O Príncipe”. Serem capazes de olhar a realidade política de maneira realista conhecendo as artimanhas usadas pelos governantes para subir ou manter-se no poder. Dessa maneira serão bem sucedidos em seus atos políticos.

O povo no Estado Democrático de Direito, limita os poderes do governante quando estes abusam do poder que têm. O governante deve temer a punição caso se desvie do determinado em lei.

O Estado Democrático de direito oferece igualdade de oportunidades para ingresso nos cargos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Em relação aos dois primeiros há o ingresso por meio da eleição.

A eleição deve possibilitar igual concorrência dos candidatos aos cargos eletivos. O requisito econômico causa desigualdade. Se o governo cedesse uma quantia econômica igual a todos os candidatos, seria diminuída essa desigualdade.

Não havendo a manipulação de interesses por parte de uma elite política, econômica e intelectual na eleição e nomeação de cargos eletivos. Os representantes em uma democracia autêntica visam aos interesses da coletividade, antes de pensar em sim mesmos.

Da mesma maneira o Poder Judiciário deve propiciar condições igualitárias de ingresso em seus cargos jurisdicionais. Criando mecanismos facilitadores para que a população seja incluída nos cargos de magistratura.

Uma alternativa seria que não fosse obrigatório que os candidatos a juiz tivessem que ser bacharéis em direito e necessitassem se submeter a concursos públicos cheios de fases e exames. Se fosse possível imitar o modelo americano de eleger os juizes por meio de eleição, seria uma solução, porém há que se ater às condições históricas e culturais brasileiras, que talvez não permitam isso.

O Estado Democrático de Direito possibilita o atendimento de todos os direitos e garantias fundamentais às pessoas, sempre acompanhando as mudanças da sociedade. Possibilita a igualdade e liberdade para todos ingressarem aos cargos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, porque sabe que o poder reside em cada indivíduo em particular, sendo o Estado um mero representante dos interesses da coletividade.

Além disso, é necessário para garantir a existência do estado democrático de direito que as pessoas tenham seus direitos e garantias fundamentais asseguradas, possam participar ativamente da política em todos seus âmbitos. Saibam cobrar de seus representantes, votem com consciência e consigam por meio de lutas retirar a minoria de dirigentes que governa esse país. Somente nessa situação haverá uma efetiva democracia, mas por enquanto isso ainda não existe.

É necessário que o povo tome atitudes drásticas visando a diminuir essa situação de desigualdade social, política e cultural. Somente assim, a democracia deixará de ser uma mera palavra para os brasileiros, e finalmente tornar-se-à o sistema político representativo que cumpre sua função.

Desta forma o ideal das Liberdades Democráticas serve para garantir ao cidadão o direito de se manifestar, protestar, cobrar do Estado a manutenção do Estado Democrático de

| | | | | | |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|
| An. Sciencult | Paranaíba | v. 2 | n. 1 | p. 20-26 | 2010 |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|

Direito. Assim, se não houver liberdade correremos o risco de entrar em um estado antidemocrático novamente. O Poder Público facilmente se afeiçoa ao intervencionismo e ao dirigismo. O poder tem sede de poder. Sem impedimentos para as suas pretensões, o Estado, a partir de um determinado momento, parece esquecer a sua missão, confunde meios com fins, e começa a colocar o seu poder, não mais a serviço das Liberdades Democráticas do povo, mas a serviço de seu próprio poder. A ideia de segurança das pessoas e do desenvolvimento de cada um é substituída pela ideia dominante da segurança e do desenvolvimento nacional.

Referências Bibliográficas

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

MACHIAVELLI, Nicolò. *O Príncipe*. Trad. de Candida de Sampaio Bastos. São Paulo: DPL, 2008.

REIS, Helena Esser dos. *A liberdade do cidadão: uma análise do pensamento ético-político de Aléxis de Tocqueville*. 2002, 199f. Tese (Doutorado). Departamento de Filosofia, Letras e Ciências Humanas e Sociais da Universidade de São Paulo – FFLCH/USP. São Paulo: USP, 2002.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Cristina. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

| | | | | | |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|
| An. Sciencult | Paranaíba | v. 2 | n. 1 | p. 20-26 | 2010 |
|---------------|-----------|------|------|----------|------|